



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823670 - MG (2024/0469529-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : -----

ADVOGADOS : GABRIEL MARCAL ALMEIDA - MG202835

ROBERTO VENESIA - MG103541

GUILHERME VILELA DE PAULA - MG069306

AGRAVADO : -----

ADVOGADOS : BRUNO DE MELO MIOTTO - SP463914

FABIO RODRIGUES JULIANO - SP326440

FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES

SP415396

OTÁVIO MADEIRA SALES LIMA - DF053884

ERICA SAAD MACHADO - DF041598

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC), interposto por ---, contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

O apelo extremo, a seu turno, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 439, e-STJ):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. MULTA COERCITIVA. INCIDÊNCIA. REDUÇÃO.

NECESSIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A função das astreintes é forçar o requerido a cumprir a obrigação, dando suporte de efetividade ao ato decisório, não sendo, portanto, uma forma de gerar exacerbado benefício financeiro à parte.

3. Comprovado o descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência deve ser mantida a fixação das astreintes em sede de cumprimento de sentença.

4. Todavia, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, quando verificar que se tornou insuficiente ou excessiva, bem como quando o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento (art. 537, § 1º, incisos I e II, do CPC). 5. Recursos não providos.

Nas razões de recurso especial (fls. 447-453, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos artigos 502 e 508 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese: a) que a decisão que reduziu o valor das astreintes para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) afronta a coisa julgada, uma vez que a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) foi confirmada em sentença transitada em julgado; b) que a redução da multa viola os princípios da segurança jurídica e da imutabilidade das

decisões judiciais; c) que a decisão recorrida desconsidera a preclusão temporal, pois a recorrida não impugnou a multa no momento oportuno, deixando de interpor recurso contra a decisão que a fixou.

Contrarrazões às fls. 470-479, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 485-487, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento da incidência da Súmula 83 /STJ.

Daí o agravo (fls. 490-497, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual a parte insurgente refuta o óbice aplicado pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 501-509, e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

O presente recurso merece prosperar.

1. Cinge-se a controvérsia recursal no tocante à existência de preclusão pro judicato sobre o valor das astreintes vencidas.

No caso em tela, o Tribunal de origem, nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão preferida em sede de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de redução das astreintes, sob a seguinte fundamentação (fls. 442- e-STJ):

Cinge-se a controvérsia recursal em saber se o Magistrado singular agiu acertadamente ao acolher parcialmente o cumprimento de sentença.

Como se sabe, o objetivo da fixação de astreintes para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer não é punir o réu, mas sim força-lo a cumprir a obrigação imposta pelo Juiz. Para tanto, a multa deve ser arbitrada num valor que demonstre ao réu que é mais vantajoso cumprir a ordem judicial do que ignorá-la. (...).

Em assim sendo, para se evitar enriquecimento indevido, o Juiz poderá modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, nos termos do artigo 537, §1º, incisos I e II, do CPC/15, que dispõe: (...).

In casu, verifica-se que, a despeito das alegações da ---- - ----, tem-se que o descumprimento da liminar está suficientemente comprovado, de modo que não há que se falar em revogação da exigibilidade da multa cominatória.

Isso porque, em análise aos documentos da ação de conhecimento nº 504100779.2017.8.13.0024, constatou-se que foi deferida a liminar para “determinar que a ré não cobre da autora por serviços que não vem sendo prestados e regularmente utilizados”, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a R\$100.000,00 para o caso descumprimento da decisão.

Diante disso, verificou-se que o aviso de recebimento da citação foi juntado aos autos em 10/05/2017.

Nada obstante, a parte executada, ora agravante 002, não cumpriu a liminar a tempo e modo já que foi encaminhada fatura com vencimento em 05/06/2017, no valor de R\$757,19 (setecentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos).

Com efeito, o envio de faturas configura a cobrança e, por si, só demonstram o descumprimento da liminar e não apenas ciência sobre o saldo devedor, conforme aduz a agravante 002.

Além disso, no tocante à redução do valor da multa exequenda para R\$15.000,00, de igual modo não há qualquer desacerto na decisão agravada.

Isso porque, certamente o MM. Juiz considerou as circunstâncias concretas, com vistas à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pela agravante 003, consistente na suspensão das cobranças.

Ademais, o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) é demasiadamente superior à obrigação principal de modo que deve ser reduzido a um patamar justo e proporcional.

Aliás, impõe-se registrar que inexistência preclusão já que, como dito, nos termos do artigo 537, §1º, incisos I e II, do CPC/15, o valor das astreintes poderá ser alterado de ofício pelo Juízo a qualquer tempo, ainda que em sede de cumprimento de sentença, como é o caso dos autos.

Por fim, não está suficientemente comprovada a desproporcionalidade quanto à periodicidade da multa cominatória, já que, como ressaltado pelo MM. Juiz “a exequente juntou aos autos do processo nº 5041007-79.2017.8.13.0024 diversas faturas de meses posteriores a maio de 2017, o que configura o descumprimento da obrigação de fazer por parte da executada”.

À luz dessas considerações, não merece qualquer reparo a decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

1.1. Sobre o tema, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permitia ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.661.221/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 20/10/2020; e (AgInt no AgInt no AREsp 1.571.284/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020).

1.2. No entanto, a despeito do entendimento deste relator, de acordo com a jurisprudência acima mencionada, sobre a possibilidade de afastamento ou alteração pelo magistrado do valor da multa quando este se torne insuficiente ou excessivo em face das peculiaridades do caso concreto, em recente posicionamento, no julgamento do EAREsp n. 1.479.019/SP (DJe de 19/05/2025), a Corte Especial firmou o entendimento no sentido de que: “consoante a regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das astreintes somente é possível em relação à 'multa vincenda'”.

Eis a ementa do referido julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EFETIVAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA E À LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA.

PRECEDENTE VINCULANTE DA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA SUPERAÇÃO. ESTABILIDADE, INTEGRIGADE E COERÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A MULTA. RELAÇÃO COM O VENCIMENTO. INEXISTÊNCIA. ABUSO DO CREDOR. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE AO ADIMPLEMENTO. ORDENS JUDICIAIS A ÓRGÃOS PÚBLICOS E INSTITUIÇÕES PRIVADAS. PREFERÊNCIA.

1. Consoante a regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das astreintessomente é possível em relação à 'multa vincenda'. Precedente vinculante da Corte Especial.
2. Não se justifica a alteração de entendimento fixado em precedente vinculante apenas em virtude de divergência interna do órgão colegiado.
3. Nos termos do art. 926 do CPC, "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".
4. A multa periódica é uma técnica processual importante no combate à litigância abusiva reversa e para garantir a efetividade da tutela jurisdicional.
5. A pendência de discussão sobre a multa periódica não tem relação com o seu vencimento, o qual ocorre de pleno direito diante do decurso do prazo para o cumprimento da obrigação, observado o período fixado no preceito.
6. O problema dos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido preventivamente das seguintes formas: i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inérgia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível.
7. Recurso conhecido e desprovido.

(EAREsp n. 1.479.019/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 7/5/2025 , DJEN de 19/5/2025.)

No mesmo sentido:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA E À LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA. PRECEDENTE VINCULANTE DA CORTE ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de sentença.
2. Nos termos da regra do art. 537, § 1º, do CPC, a modificação das astreintessomente é possível em relação à multa vincenda. Além disso, a insurgência referente aos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido, de modo preventivo, por meio dos seguintes expedientes: i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inérgia abusiva do credor em relação ao

exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível.

Nesse sentido: EAREsp n. 1.479.019/SP, Corte Especial, julgado em 7/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

(AREsp n. 2.849.065/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Portanto, diante do recente posicionamento vinculante adotado pela Corte Especial, no sentido de que a modificação das astreintes somente é possível em relação à 'multa vincenda', de rigor o provimento do recurso especial.

2. Do exposto, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil c/c Súmula 568/STJ, conhece-se do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer que a modificação das astreintes somente é possível em relação à multa vincenda, e não à vencida, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator